SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108680 - SP (2026/0254679-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAYANE RIBEIRO FREITAS BISPO
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadmissibilidade de sua utilização como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Tribunal, e por reconhecimento de preclusão temporal, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, com a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em acórdão que reduziu a reprimenda e preservou o regime, a agravante da reincidência e a negativa do redutor do art. 33, § 4º.

3. Requer o provimento do agravo para afastar a preclusão temporal e determinar o processamento do *habeas corpus* com análise de mérito, a fim de reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionar a pena e abrandar o regime prisional.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61020314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: b0221e44-9cad-442f-9eb5-3ef65051113a

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, sem inaugurar a competência do Tribunal; (ii) se o longo lapso temporal desde o trânsito em julgado, sem demonstração de flagrante ilegalidade, obsta a análise de mérito, inclusive de ofício, no *writ*; e (iii) se a reincidência impede o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e justifica a imposição de regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Tribunal competente para a revisão.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, caput e parágrafo único, do CPP, exige demonstração concreta de flagrante ilegalidade que afete a liberdade de locomoção; ausente ilegalidade patente, mantém-se o não conhecimento.

8. A preclusão temporal impede a rediscussão tardia de matérias estabilizadas por respeito à segurança jurídica e à lealdade processual; a constituição recente de defesa técnica não afasta o óbice sem a demonstração de flagrante ilegalidade.

9. Os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos; a reincidência, por si, obsta o privilégio, não configurando *bis in idem* sua consideração em fases distintas da dosimetria.

10. A correlação entre a reincidência e a fixação de regime inicial mais gravoso encontra amparo no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal, impondo-se o regime inicial fechado.

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61020314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: b0221e44-9cad-442f-9eb5-3ef65051113a

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: b0221e44-9cad-442f-9eb5-3ef65051113a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108680 - SP (2026/0254679-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAYANE RIBEIRO FREITAS BISPO
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadmissibilidade de sua utilização como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Tribunal, e por reconhecimento de preclusão temporal, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, com a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em acórdão que reduziu a reprimenda e preservou o regime, a agravante da reincidência e a negativa do redutor do art. 33, § 4º.

3. Requer o provimento do agravo para afastar a preclusão temporal e determinar o processamento do *habeas corpus* com análise de mérito, a fim de reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionar a pena e abrandar o regime prisional.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60646758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: c7c4fcc9-8237-4759-a4fd-d76af3187aa4

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, sem inaugurar a competência do Tribunal; (ii) se o longo lapso temporal desde o trânsito em julgado, sem demonstração de flagrante ilegalidade, obsta a análise de mérito, inclusive de ofício, no *writ*; e (iii) se a reincidência impede o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e justifica a imposição de regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Tribunal competente para a revisão.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, caput e parágrafo único, do CPP, exige demonstração concreta de flagrante ilegalidade que afete a liberdade de locomoção; ausente ilegalidade patente, mantém-se o não conhecimento.

8. A preclusão temporal impede a rediscussão tardia de matérias estabilizadas por respeito à segurança jurídica e à lealdade processual; a constituição recente de defesa técnica não afasta o óbice sem a demonstração de flagrante ilegalidade.

9. Os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos; a reincidência, por si, obsta o privilégio, não configurando *bis in idem* sua consideração em fases distintas da dosimetria.

10. A correlação entre a reincidência e a fixação de regime inicial mais gravoso encontra amparo no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal, impondo-se o regime inicial fechado.

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAYANE RIBEIRO FREITAS BISPO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 96-99).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento do art. 40, III, do mesmo diploma, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado

Documento eletrônico VDA60646758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: c7c4fcc9-8237-4759-a4fd-d76af3187aa4

de São Paulo, que reduziu a reprimenda e preservou o regime, a agravante da reincidência e a negativa do redutor do art. 33, § 4º (fls. 52-81).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, e, ademais, pelo reconhecimento de preclusão temporal em razão do longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado do acórdão impugnado, afastando a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício (fls. 96-99).

O agravante sustenta que não há falar em preclusão temporal no caso concreto, pois a inércia não pode ser imputada à paciente, que apenas conseguiu constituir defesa técnica em 19/02/2026, e que o indeferimento liminar do *writ* impede o exame de flagrante ilegalidade na dosimetria, especialmente quanto à negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a decisão agravada se valeu do "longo decurso de tempo" para obstar, indevidamente, a análise do mérito, inclusive de ofício (fls. 103-106).

Argumenta, ainda, que a negativa do tráfico privilegiado com base exclusivamente na reincidência configura *bis in idem* e contraria entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, sendo indispensável demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa para afastar o redutor; ressalta que a quantidade de droga apreendida não autoriza, por si só, concluir pela dedicação criminosa e que o regime inicial fechado foi mantido em desconformidade com a necessária readequação da pena e do regime, caso reconhecido o redutor (fls. 103-106).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastando o óbice da preclusão temporal e determinando o processamento do *habeas corpus* com análise de mérito pela Turma, a fim de reconhecer o tráfico privilegiado, redimensionar a pena e abrandar o regime prisional (fls. 103-106).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o *writ* foi impetrado contra condenação já acobertada pela coisa julgada, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a competência desta Corte para revisar decisão não oriunda de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA60646758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: c7c4fcc9-8237-4759-a4fd-d76af3187aa4

O agravante, contudo, sustenta a necessidade de apreciação do mérito por alegada ilegalidade manifesta na dosimetria.

Ocorre que a orientação consolidada do Tribunal é no sentido de que não se admite a utilização do *habeas corpus* para substituir a via própria, quando inexistente inauguração da competência, cabendo a impugnação adequada na instância competente. No caso concreto, à míngua de pronunciamento anterior desta Corte sobre o mérito da condenação, permanece inalterado o fundamento da decisão agravada, impondo-se a manutenção do não conhecimento.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS COM TRANSPORTE INTERESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do writ por entender ser inadmissível a sua utilização como substitutivo de recurso próprio, voltado à desconstituição de condenação transitada em julgado.*
> *2. Condenação em segundo grau como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. Alegação defensiva de vícios na dosimetria que justificariam redimensionamento da reprimenda e abrandamento do regime.*
> *3. Decisão agravada que não conheceu do habeas corpus por não ser cabível a impetração do writ como substitutivo de revisão criminal e por inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se do habeas corpus se pode conhecer quando manejado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação definitiva sem inaugurar a competência do Tribunal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, capaz de autorizar a concessão de habeas corpus de ofício e o abrandamento do regime prisional, diante da quantidade de droga apreendida (2,9 kg de maconha) e do contexto de transporte interestadual.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal para atacar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Tribunal competente para a revisão.*
> *6. O art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a concessão de habeas corpus de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade afetando a liberdade de locomoção, o que exige demonstração concreta.*
> *7. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade, destacada a relevante quantidade de droga apreendida (2,9 kg de maconha) e o concurso do réu para o transporte interestadual, elementos que conferem gravidade concreta à conduta e amparam a dosimetria e o regime inicial fixado.*

Documento eletrônico VDA60646758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: c7c4fcc9-8237-4759-a4fd-d76af3187aa4

8. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é admissível nas hipóteses de ausência de fundamentação concreta ou de sanção notoriamente desproporcional ou irrazoável; não demonstrados tais vícios, mantém-se a reprimenda.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.066.204/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Ademais, quanto ao óbice da preclusão temporal, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão singular assentou que o longo lapso entre o trânsito em julgado e a impetração do *habeas corpus* impede a rediscussão tardia de matérias já estabilizadas, por respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, reservando a concessão de ofício somente a hipóteses de ilegalidade flagrante.

O agravante aponta que a defesa técnica apenas foi constituída recentemente e que, por isso, não se poderia reconhecer a preclusão. No ponto, a alegação de suposto constrangimento na negativa do redutor demanda exame de mérito que, ausente flagrância de ilegalidade, não supera o óbice temporal firmado pela decisão agravada.

Quanto à tese de fundo relativa ao tráfico privilegiado, ainda que por argumento subsidiário, não assiste razão ao agravante.

A decisão de origem registrou que os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 são de natureza cumulativa, exigindo, simultaneamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa, e destacou a reincidência da paciente como causa obstativa ao privilégio. A agravante sustenta *bis in idem* e afirma que a ausência de reincidência específica imporia o reconhecimento do redutor.

Entrementes, a compreensão firmada neste Tribunal é no sentido de que a reincidência, por si só, impede o preenchimento dos requisitos cumulativos do privilégio, não configurando duplicidade punitiva a sua consideração em fases distintas da dosimetria. A análise da especificidade da reincidência não afasta o caráter objetivo do requisito legal de primariedade, de modo que a existência de condenação anterior, com trânsito, inviabiliza o benefício.

No caso concreto, a condenação mantida pelo Tribunal de Justiça reconheceu reincidência múltipla e, precisamente por isso, negou a causa de diminuição, o que se harmoniza com a diretriz jurisprudencial desta Corte.

Documento eletrônico VDA60646758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: c7c4fcc9-8237-4759-a4fd-d76af3187aa4

Confirma-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE E COM ANTECEDENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO. AGRAVO PROVIDO.*
> *1. A reincidência e a existência de antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois expressamente previsto em tal norma que tal benefício somente pode ser aplicado a agente primário, de bons antecedentes.*
> *2. Agravo regimental provido para denegar a ordem de habeas corpus.*
> *(AgRg no HC n. 761.656/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)*

No tocante ao regime prisional, o agravo não traz elemento capaz de afastar a correlação estabelecida entre a reincidência e a fixação de regime inicial mais gravoso, sendo forçosa a imposição de regime inicial fechado, em consonância com o art. 33, §2º, a, e §3º, do Código Penal.

Por fim, não se verifica, no conjunto apresentado, ilegalidade patente a justificar atuação de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: c7c4fcc9-8237-4759-a4fd-d76af3187aa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.680 / SP

Número Registro: 2026/0254679-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001980320188260011

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAYANE RIBEIRO FREITAS BISPO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAYANE RIBEIRO FREITAS BISPO
ADVOGADO	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 7afa50e5-1c25-4b78-af48-f10ca6928ae0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 7afa50e5-1c25-4b78-af48-f10ca6928ae0